

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2008

(Aposos os PLs nº 4.356, de 2008, nº 4.942, de 2009, nº 5.388, de 2009,
e nº 5.530, de 2009)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente.

Autor: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Vinícius Carvalho, acrescenta dispositivos ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a fim de vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações, quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente.

A iniciativa define ainda que será considerado usuário economicamente hipossuficiente aquele cuja renda mensal familiar for igual ou inferior a três salários mínimos. Por fim, determina que a comprovação da condição de hipossuficiência econômica será definida de acordo com regulamento do respectivo poder concedente.

Em sua justificção, o nobre autor salienta que a proposição visa a impedir a privação de serviços essenciais na hipótese de

inadimplemento de obrigações, o que não significa isenção ou anistia para pessoas carentes.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, quatro projetos de lei foram apensados à iniciativa principal.

O Projeto de Lei nº 4.356, de 2008, é menos abrangente que o projeto original, pois apenas proíbe a interrupção dos serviços de energia elétrica e água por motivo de inadimplência, a qual somente poderá ocorrer por ordem judicial. O Projeto de Lei nº 4.942, de 2009, por sua vez, altera diversas leis, de forma a exigir sentença judicial para a interrupção de serviços públicos em virtude de inadimplência do usuário. O projeto acessório de nº 5.388, de 2009, determina a obrigatoriedade de aviso prévio de 120 dias para a interrupção dos serviços de telefonia e fornecimento de água e luz por inadimplemento do consumidor. Também proíbe o corte desses serviços quando ofertados a usuário que preste serviço público ou essencial à população, como hospitais, escolas e repartições públicas. Por fim, o PL nº 5.530, de 2009, relaciona o fornecimento dos serviços à pessoa que o solicitou e não ao imóvel onde o serviço foi instalado, de modo a que o novo ocupante do imóvel não tenha que arcar com dívidas vencidas de outrem para poder usufruir da prestação do serviço.

Em seu despacho original o PL nº 4.176, de 2008, foi encaminhado para a apreciação de mérito das comissões de Defesa do Consumidor, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e para exame da juridicidade e constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em virtude de deferimento de requerimento para redistribuição do projeto, esta douta Comissão foi incluída, em 06/07/2015, para análise do mérito econômico da proposição, que tramita em regimes ordinário e conclusivo pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em apreço visam a garantir o fornecimento de serviços essenciais à população economicamente hipossuficiente. Serviços públicos, como o fornecimento de água e luz, por serem remunerados por meio de tarifa ou preço público, estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, que, em seu art. 22, determina que tais serviços devem ser ofertados de modo contínuo.

O CDC não determina, no entanto, a continuidade da prestação do serviço na ausência de remuneração. Esse é o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça: o dever de continuidade da prestação do serviço público não contempla a hipótese de inadimplemento, ressalvada a situação em que sobre o débito houver litígio judicial, e a interrupção do serviço pode ocorrer, desde que previamente comunicada ao usuário.

Do ponto de vista econômico, a continuidade da oferta de serviços públicos sem o respectivo pagamento altera o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias, previsto na Lei nº 8.987, de 1995, e afeta a prestação de serviços adequados, eficientes e seguros, como determina o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Há que se ressaltar que o objetivo das concessionárias é o lucro. Se for aceito o inadimplemento, como preconizam o projeto principal e os projetos apensados, as empresas prestadoras de serviços públicos teriam que elevar as tarifas pagas pelo restante dos usuários, a fim de compensar os custos daqueles que estão inadimplentes. Entendemos, da mesma forma, não se pode imputar à concessionária o ônus de dívidas pretéritas de morador, como pretende o projeto de lei acessório de nº 5.530, de 2009. Caso essas situações sejam acolhidas, as empresas incorrerão em prejuízos e serão forçadas a encerrar suas atividades, deixando milhões de consumidores, que pagam suas contas em dia, sem a prestação de serviços essenciais.

Uma alternativa para reduzir o inadimplemento e, dessa forma, garantir o fornecimento dos serviços, seria a concessão de subsídio governamental à tarifa cobrada da população economicamente hipossuficiente. A esse respeito, convém mencionar a Tarifa Social, estabelecida pela Lei nº

12.212, de 2010, que beneficiava cerca de 13 milhões de pessoas, em dezembro de 2014.

Segundo o programa, as famílias inscritas no Cadastro Único com renda de até meio salário mínimo *per capita* têm direito a um desconto na conta de luz, que varia de acordo com o consumo de energia. Também se enquadra no benefício o usuário com renda mensal familiar de até três salários mínimos que tiver na família um portador de doença cujo tratamento ou procedimento médico requiera o uso continuado de aparelhos. Tem ainda direito à Tarifa Social quem recebe o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Julgamos também que remeter toda decisão quanto à suspensão do fornecimento de serviços essenciais para o arbítrio da Justiça, como preveem os projetos de lei nº 4.356, de 2008, e de nº 4.942, de 2009, não seja viável ou mesmo razoável. A nosso ver, o Código de Defesa do Consumidor é claro e garante a segurança jurídica necessária para guiar os agentes econômicos nesta situação, sem necessidade de aumentar as demandas judiciais. A Justiça já se encontra sobrecarregada e deve ser chamada a decidir somente em casos excepcionais.

Pelos motivos expostos, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei original, nº 4.176, de 2008, do Projeto de Lei nº 4.356, de 2008, do Projeto de Lei nº 4.942, de 2009, do Projeto de Lei nº 5.388, de 2009, e do Projeto de Lei nº 5.530, de 2009, a ele apensados, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator